

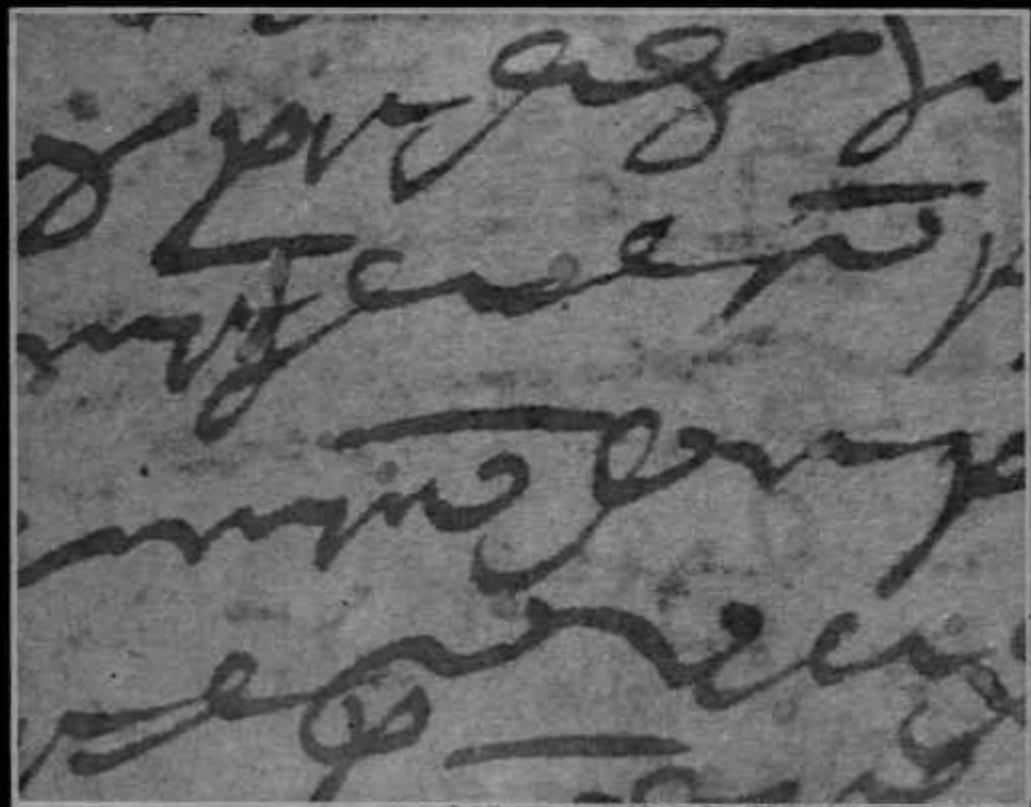
---

# ACERVO

---

REVISTA DO ARQUIVO NACIONAL

---



# Arquivos judiciais: a fonte esquecida da história dos conflitos

Aurélio Wander Bastos  
*Fundação Casa de Rui Barbosa*

A história da proteção dos documentos judiciais no Brasil é posterior à da formação e origem do Arquivo Nacional, criado<sup>1</sup> e regulamentado há 150 anos<sup>2</sup> com o nome de Arquivo Público.<sup>3</sup> Todavia, a legislação imperial que tratou da questão dos arquivos não fez qualquer referência à coleta e guarda de processos e atos do Poder Judiciário.<sup>4</sup> Quanto à competência do Arquivo Nacional para guardar documentos judiciais, só foi explicitada no período republicano, apesar de a Constituição de 1891 ser omissa quanto ao tratamento de documentos públicos e históricos.

O decreto n.º 1.580, de 31.10.1893, criou no Arquivo Público a Seção Judiciária com a finalidade de abrigar processos de responsabilidade política, processos de artigos diversos e inquéritos políticos, processos de jurisdição contenciosa findos no Distrito Federal com mais de dez anos, livros e registros de cartórios.<sup>5</sup> O decreto n.º 9.197/11 reduziu para três as seções do Arquivo Público, determinando a junção de duas: a Legislativa e a Judiciária.<sup>6</sup> Também o decreto n.º 16.036, de 14.5.1923, submeteu-o a nova formulação,<sup>7</sup> e estendeu-se até a publicação da portaria do atual regimento interno do Arquivo Nacional.<sup>8</sup>

A legislação sobre política patrimonial brasileira desenvolvida a partir de 1934 sequer menciona os documentos judiciais, nem a lei n.º 378, de 13.1.1937, criando o então Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

1. Ver Constituição Política do Império do Brasil, de 25.3.1824, art. 70.

2. Ver Regulamento n.º 2, de 2.2.1838.

3. Esta denominação legal foi alterada pelo decreto n.º 10, de 21.11.1889, imediatamente após a Proclamação da República, de Arquivo Público do Império para Arquivo Público Nacional.

4. Ver, especialmente, art. 3.º do Regimento n.º 2/38 que organiza o Arquivo em seções Legislativa, Administrativa e Histórica.

5. Ver, especialmente, art. 1.º.

6. Ver, especialmente, art. 2.º.

7. Ver, também, decreto n.º 44.862, de 21.11.1958.

8. Ver portaria n.º 600B, de 15.10.1975.

(S.P.H.A.N.), nem o decreto-lei n.º 25, de 30.II.1937, definindo o patrimônio histórico. Aliás, na concepção de patrimônio histórico, apenas interessam os bens móveis e imóveis vinculados a fatos memoráveis de acordo com sua importância arqueológica, etnográfica, bibliográfica e artística, e não propriamente a documentação indicativa das dissociações e divergências interindividuais e sociais. O decreto-lei n.º 25/37 não trata dos documentos de valor jurídico ou judicial, exceto os que possam ter significância patrimonial, o que permitiria seu deslocamento também para a órbita de competência da atual Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. O novo regulamento interno da S.P.H.A.N.,<sup>9</sup> mais extensivo, embora disponha sobre a proteção a arquivos estaduais, municipais, eclesiásticos e particulares, também não faz qualquer alusão aos arquivos judiciais.

O regimento do Arquivo Nacional mantém expressa referência à Seção Judiciária, definindo a capacidade do órgão para adquirir, recolher, registrar, classificar, catalogar, inventariar e conservar a documentação do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.) e tribunais superiores (inclusive extintos) e da Justiça Federal da 1.ª Instância.<sup>10</sup> Conseqüentemente, nos termos da legislação brasileira vigente, a instituição apta para arquivar documentos judiciais é o Arquivo Nacional, não ficando em aberto nem ao menos a possibilidade de se organizarem arquivos judiciais com documentos de importância histórica. Embora o regimento seja categórico no tocante ao recolhimento de documentos do Poder Executivo Federal,<sup>11</sup> não o é sobre os de tramitação judicial.

A compreensão da problemática arquivística brasileira, todavia, não se reduz à questão dos arquivos federais, mas está associada ao fato de os arquivos judiciais estaduais não serem referidos tanto no regimento do Arquivo Nacional, como também nas constituições e leis estaduais. Da mesma forma, os regimentos dos tribunais, por desvalorizarem as regras arquivísticas fundamentais, não estabelecem divisões ou seções de arquivos judiciais e, em geral, nos arquivos públicos estaduais eles também são esquecidos.

A lógica predominante nos tribunais para a gestão de papéis (processos) é a mesma aplicada para a de presos — o Tribunal julga, o Executivo guarda, recolhe e libera (administra). Por isso, a ausência de uma política para cuidar de documentos judiciais não pode ser dissociada da história da dependência administrativa do Poder Judiciário ao Poder Executivo.<sup>12</sup> Na verdade, esta lacuna é o reflexo mais profundo da inexistência de uma política para fazer justiça, que no Brasil se define mais como um favor do rei do que como um direito. Haja visto que os procuradores de partes sempre terminem suas petições afirmando: "Venho suplicar" (...), o que demonstra a confiança não no direito,

9 Portaria n.º 230, de 26.3.1976, e também lei n.º 6.757, de 17.12.1979, e dec. n.º 84.396, de 16.1.1980 que cria a Fundação Pró-Memória.

10. Ver portaria n.º 600B, de 15.10.1975, art. 6.º, III.

11. Idem, art. n.º 19.

12. Ver Aurélio Wander Bastos, 'Poder Judiciário' e 'Modernas tendências do modelo político brasileiro'. R.D.C.C.P., n.º 5 (1986); R.A.B.M., n.º 2 (1986).

mas nos poderes de graça da autoridade, remanescente do período imperial, quando o Judiciário identificava-se mais como uma repartição do Poder Executivo.<sup>13</sup>

A organização dos processos judiciais nunca foi tratada visando ao material de pesquisa histórica ou de identificação das vertentes ou inclinações dos conflitos interindividuais ou sociais preponderantes em determinadas sociedades em determinadas épocas, mas exclusivamente como disputas de interesse de partes.

A discussão sobre os arquivos judiciais resume-se na verdade à dos vestígios das arrumações políticas, econômicas e familiares, traduzidas nos dramas judiciais das demandas civis, penais, trabalhistas, comerciais etc. Por conseguinte, a eliminação desordenada, fora dos parâmetros arquivísticos, de papéis judiciais é a eliminação dos indícios dos conflitos e não apenas das divergências individuais, mas da vida nacional. Cada processo não tem valor isolado mas no seu conjunto, e o desentranhamento separado mutila a estrutura da ordem, pois os processos se constituem de peças que encerram unidade interior. A reunião ordenada dos processos é a fonte fundamental da história dos choques e das desagregações sociais, da mesma forma que, separadamente, é a fonte referencial das discussões entre os indivíduos.

Tal como ocorreu no passado com os arquivos referentes a escravos<sup>14</sup> apresenta-se, guardadas as dimensões diferenciativas, o atual problema dos arquivos do Tribunal de Segurança Nacional, ou dos atos e processos revolucionários subseqüentes na história brasileira.<sup>15</sup> Estes documentos de Estado são tão importantes para a sociedade ou para os estudos históricos como seriam uma simples pensão de alimentos, um despejo, uma execução fiscal, um processo de divórcio, falência ou concordata, ou um complexo significativo de cada um destes tipos de ação. Eles traduzem a história do conflito, mesmo simplíssimo, e dos padrões de justiça que presidem sua solução, e não são meros atos judiciais ou administrativos tais como ofícios, editais, depoimentos, petições, acordãos, resoluções, decretos, leis etc., porém fontes de pesquisa histórica, especialmente dos fluxos de desagregação e agregação social.

O Brasil cresce mais do que sua estrutura administrativa e, conseqüentemente, as ações que chegam ao Judiciário excedem sua capacidade para decidir, organizar e arquivar. Nestes fatos estão as dificuldades para avaliar, de modo ordenado, e eliminar com cautela, os processos de interesse individual, empresarial ou político.

A experiência da incineração e eliminação de documentos no Brasil efetuada pelo Poder Judiciário nunca obedeceu a critérios rígidos, e sim aleatórios, sem qualquer consciência de que são fontes históricas e representam, por-

13. Sobre este tema, ver Aurélio Wander Bastos e Graça Salgado, 'O Poder Judiciário no Império'. Relatório de pesquisa. Arquivo Nacional, 1987.

14. Ver de Américo Jacobina Lacombe, Francisco de Assis Cardoso e Eduardo Silva: 'Rui Barbosa e a queima de arquivos'. FC.R.B., 1968.

15. Ver carta publicada no *Jornal do Brasil* em, 5.11.1986, 1º caderno, p. 10. Ver, também, matéria publicada no *Jornal do Brasil*, 18.10.1986, 1º caderno, p. 7.

tanto, a memória nacional, a das minorias, dos discriminados e daqueles que buscaram apoio legal para suas reivindicações e demandas.

O Código de Processo Civil<sup>16</sup> aventurou-se em significativa proposta a respeito da eliminação de documentos e processos judiciais, procurando enquadrar-se nas modernas discussões sobre arquivamento. O art. n.º 1.215 estabeleceu originariamente que "os autos do processo poderão ser eliminados por incineração mecânica ou por outro meio adequado findo o prazo de cinco anos contados da data do arquivamento, publicando-se, previamente, no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados no prazo de trinta dias".

O artigo de lei permite também, no seu parágrafo 1.º, aos interessados, retirar documentos que estejam juntados nos autos e/ou sua microfilmagem parcial ou total. Fixa ainda, no parágrafo 2.º, que "se a juízo da autoridade competente houver nos autos documentos de valor histórico serão eles recolhidos ao Arquivo Público". O propósito do artigo é a proteção da unidade de documento histórico ou de valor permanente e não do conjunto que ele integra. Uma vez levado a juízo e integrado ao processo, o que se deve resguardar não é mais o documento, e sim todo o conjunto documental, porque a fonte de pesquisa consiste, agora, em sua produção e discussão.

Esta disposição do Código que, como veremos, sofreu resistências de historiadores e juristas, desconhece a unicidade histórica do processo judicial e acoberta uma visão parcial do documento de importância judicial que, integrado ao processo, não pode ser reconhecido isoladamente (como por exemplo, uma lei, uma portaria, ou mesmo um ofício), mas deve ser identificado no contexto problemático que representa — a demanda judicial —, isso sem falar que, muitas vezes, questiona-se em juízo sua própria legitimidade. Por outro lado, note-se que o Código de Processo Civil (C.P.C.) menciona a eliminação a juízo da autoridade e determina o recolhimento ao Arquivo Público e não aos arquivos judiciários. Sua idéia não é (era) a da criação do Arquivo Judiciário, mas de se manter o arquivamento no Poder Executivo, resguardada a proposta que se consolidaria do regimento do Arquivo Nacional.

Quanto à eliminação de documentos, antes da promulgação do C.P.C., em 1973, podem ser identificadas iniciativas isoladas, especialmente do Conselho da Magistratura do Estado da Guanabara, cujas decisões tornaram-se uma importante referência histórica para a análise destas preocupações arquivísticas, e é o primeiro indício de uma política sobre esta matéria no Brasil.

O provimento n.º 23, de 13.3.1968, reconhecia a necessidade de se suprimir documentos judiciais e fixava o prazo de vinte anos para a incineração dos documentos fiscais. Disponha, também — orientação que ainda prevalece, guardadas as modificações subseqüentes —, os procedimentos para tal fim: publicação de editorial, prazos, responsabilidades dos cartórios e, interessantemente, dispensava de qualquer formalidade as incinerações de processos de anistia fiscal e proibia a de processos nos quais tivesse havido arrematação de bens.

O provimento n.º 7 de 2 de outubro de 1969, revogando o item I do anterior, dispunha que "anualmente, até 31 de março, os cartórios das varas da Fa-

16. Ver lei n.º 5.869, de 11.1.1973.

zenda Pública procederão à incineração dos processos de executivos fiscais cujas baixas tenham sido anotadas há mais de 5 (cinco) anos, excluído, porém, todo e qualquer executivo onde tenha havido arrematação, remissão ou adjudicação do objeto de garantia de crédito". Decisão do mesmo Conselho, em 6.12.1972, reduziu para dois anos este prazo.<sup>17</sup>

Estas resoluções, de certa forma, mostram que a sociedade moderna não deve apenas proteger determinados tipos de ação, mas reconhecer também como criminoso todo e qualquer ato econômico danoso. Os processos fiscais não deveriam ser eliminados sem que se procurasse defender os interesses prioritários do Estado, e não somente as garantias de crédito. O que se verifica, todavia, é que os crimes contra o Estado não têm merecido a devida proteção no que concerne à guarda da memória de cobrança e dos benefícios da isenção e da omissão fiscal. Verifica-se, no entanto, que os primeiros atos judiciais sobre incineração foram promulgados em linhas decrescentes de prazos (vinte, cinco e dois anos) considerando, somente, o volume documental e não a imprescindível memória dos créditos do poder público.

O corregedor-geral do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara (T.J.G.B.), através da portaria n.º 507, de 13.2.1974, criou um Grupo de Trabalho para colocar em prática o art. n.º 1.215, que autorizava a incineração, único ato efetivamente conhecido no Brasil que buscou viabilizar a disposição do Código. Na ocasião, afirmou que desta maneira se resolveriam os problemas de escassez de espaço, condições precárias de trabalho, acúmulo de serviço, falta de pessoal, dificuldades de busca e pesquisa etc. Ressaltou, ainda, justificando a criação do GT: "que a guarda e conservação dos documentos a cargo dos arquivos da Justiça constitui um dos mais prementes e relevantes problemas com que se defrontam as administrações judiciárias do país, desafiando as mais eloquentes soluções da ordem prática".

A portaria admite que o "sistema de registros em livros próprios garante grande número de anotações em espaços mínimos" e, "que em futuro próximo, se poderá empregar a microfilmagem". Assegura que poderá ser "custodiado material essencial do processo, além de se ampliar com as modernas técnicas de arquivo a higiene, o ordenamento, a rapidez e a eficiência dos serviços de busca, arquivamento e extração de certidões". Segundo observação do corregedor "a incineração de papéis ampliaria a segurança dos prédios evitando o convívio com material facilmente inflamável e, ainda, a redução dos espaços necessários às serventias de justiça e ofício".

Todavia, o documento não fala da necessidade de se suprimir ou organizar documentos a fim de se agilizar os meios de obtenção da Justiça; suas formulações estão voltadas não para os fins do processo judicial, mas para a infra-estrutura ambiental que, sendo significativa e importante, não pode estar dissociada da questão da executabilidade de uma política judiciária global. O pré-requisito da viabilização administrativa dos arquivos judiciais está intimamente associado à ampliação do espaço da autonomia judiciária.

17. Ver *Diário oficial do estado do Rio de Janeiro*, de 27.12.1979, pro. 1.260/72.

As conclusões deste Grupo de Trabalho<sup>18</sup> permitem, no entanto, a anotação de sugestões que serviriam, senão como base de uma política para arquivos judiciais, para orientações sobre descarte da documentação judicial. É importante observar as seguintes linhas, sem descartar o objetivo central de se resguardar a fonte de informação como referencial do direito:

- não se inutilizar pura e simplesmente o processo;
- adotar carimbos apropriados e livros-resumo para a guarda da matriz do feito;
- desenvolver progressiva microfilmagem;
- resguardar na íntegra todo o acervo de valor histórico, documento ou ato administrativo, ou mesmo processos sujeitos a longos prazos legais;
- criar (na estrutura funcional do Tribunal) cargos de arquivistas e técnicos de documentação.

Finalmente, embora acreditando que o sistema poderia ser autofinanciável, com o retorno de recursos originários de venda do material inservível, o relator concluiu, desiludido ante o volume de suas expectativas e a identificação das dificuldades que a técnica de administração de arquivos, no Brasil, de um modo geral, está para a era atômica, assim como a carroça está para foguetes interplanetários<sup>19</sup>.

O anteprojeto de resolução preparado pelo coordenador do Grupo de Trabalho do T.J.G.B. não apresenta soluções nem um grande avanço na definição de critérios, etapas e prazos para a eliminação de documentos judiciais, porém contribui para a sistematização de ações por várias processantes, o que permite discutir o seu significado para a vida social e política brasileira. Contudo, deve-se ressaltar que o desenvolvimento da informática e a sua introdução no acompanhamento dos processos provocará, futuramente, profundas alterações na dinâmica dos procedimentos e atos judiciais. A questão do arquivamento de documentos está relacionada à da fonte de informação, mas também é um problema cujas soluções estão associadas à informatização das demandas judiciais.<sup>19</sup>

Com as iniciativas e providências, além do impacto causado nos meios culturais brasileiros, as disposições do art. n.º 1.215 do C.P.C. provocaram em todo o país as mais violentas reações. Os argumentos dos defensores da política de incineração, mecânica e microfilmagem de documentos judiciais foram insuficientes. A lei n.º 6.246, de 7.10.1975, suspendeu a vigência do dispositivo do Código de Processo Civil e reduziu os empreendimentos que vinham se desenvolvendo nos tribunais à procura de sua viabilidade. Esta interrupção deveu-se à campanha de juristas cultores da memória nacional e, em especial,

18. Este Grupo de Trabalho foi coordenado pelo oficial de registros públicos Antônio Barsante dos Santos. Ver Ementário da Corregedoria da Justiça — Consolidação dos Atos de 1939 a 1974, especialmente, 'Normas para a administração dos arquivos das serventias da Justiça', pp. 183-247.

19. Ver Aurélio Wander Bastos: 'O Poder Judiciário' e 'A modernização tecnológica'. Texto introdutório ao Projeto de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 1.º e 2.º seminários de Informática, T.J.E.R.J., 18.11.1983 e 13.1.1984. Ver também, *Dúrio oficial* do estado do Rio de Janeiro, 29.3.1984.

ao Instituto Histórico e Geográfico, ao Arquivo Nacional e ao Instituto dos Advogados Brasileiros.<sup>20</sup>

A óptica para presidir a política brasileira neste sentido não deveria ser a mesma da quantidade, dos enormes volumes e pilhas poeirentas de papel, dos corredores obscuros de processos amontoados, mas a do incentivo às pesquisas jurídica, histórica, política e até antropológica — instrumentos de recuperação e consolidação da memória nacional —, para se fazer justiça ou se redefinir os padrões de arquivamento e eliminação de papéis judiciais, os quais não possuem apenas importância administrativa, mas referências de Justiça. Assim, o pré-requisito para o desenvolvimento de políticas de arquivo para o Judiciário é a criação dos arquivos judiciais como unidades administrativas dos tribunais, sem o que, qualquer providência correria o risco de ser inviabilizada por motivos técnicos, administrativos ou políticos.

As propostas brasileiras sobre incineração e descarte de qualquer documento estão ligadas às de ampliação da microfilmagem. Quando se fala em microfilmagem, fala-se também na eliminação de documentos, pois aquela está sempre associada aos temores da perda irreparável de documentos históricos. As primeiras leis brasileiras sobre microfilmagem datam de 1968-1969: a lei nº 5.433 é de 8.5.1968, e o decreto-regulamentar nº 64.398, de 24.1.1969. A influência desta legislação é nítida na redação do C.P.C., e até nos provimentos citados, o que pode ser comprovado porque o texto da lei de microfilme<sup>21</sup> é acentuadamente semelhante ao do C.P.C.,<sup>22</sup> especialmente no uso das palavras "a critério da autoridade competente", "eliminados por incineração, destruição mecânica, ou por outro meio adequado" e com a mesma redação: "os documentos de valor histórico não deverão ser eliminados (...)". Ressalte-se, ainda, que não apenas estas duas normas falam de incineração, como também o decreto nº 75.657, de 24.4.1975, do Sistema de Serviços Gerais dos Órgãos da Administração Direta e Autarquias Federais (SISG), que estabelece competência para expedir normas, disciplinar o uso, guarda, conservação, reprodução e incineração de processos e documentos.

Paralelamente a estes problemas que indicamos, uma política para documentos judiciais deverá levar em conta as especiais condições que são fixadas para consulta de processos que tramitam em sigilo de Justiça. Em termos de processos judiciais correntes, a regra é a da publicidade, os em segredo são a exceção e, em tese, assim devem continuar nos arquivos intermediários e nos permanentes. A tramitação sigilosa dos processos judiciais está definida no art. nº 155, do Código de Processo Civil, dispondo que os atos processuais são públicos, afora naqueles "em que o exigir o interesse público" e os "que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimento e guarda de menores". O parágrafo único deste artigo prescreve claramente: "O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus

20. Ver Aurélio Wander Bastos: 'A ordem jurídica e os instrumentos de pesquisa' em *Administração e Arquivo*, RJ, II (1980), pp. 3-18.

21. Ver lei nº 5.433, de 8.5.1968, art. 1º, § 2º, e o decreto regulamentar nº 64.398, de 24.1.1969.

22. C.P.C. art. nº 1.215, § 2º.

atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite."

Nesta matéria incluem-se quatro importantes problemas da moderna arquivística: proteção à privacidade, anteparo a interesse público relevante, sigilo e acesso a documentos. No que concerne à defesa da privacidade, o texto do Código de Processo Civil parece restringi-la às questões que envolvem litígios de família, desprezando as de importância penal ou civil. A proteção a interesse público relevante, basicamente está definida na Lei de Ação Popular,<sup>23</sup> especialmente, art. 1º, § 6º, que dispõe: "somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada a certidão ou informação". Por outro lado, no parágrafo 7º: "Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória."

Como se observa, esta matéria está eivada de questões sobre sigilo e acesso, o que significa que serão judicialmente sigilosas aquelas que o interesse público o exigir, mesmo assim, sendo de interesse da segurança nacional, está o juiz limitado para requisitar documentos ou fornecer certidões. Esta situação confronta-se com disposições, ou pelo menos dificulta o entedimento, do art. 5º, XXXIV, letra b, do novo texto constitucional que esclarece: "é a todos assegurada, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal".

Veja-se que a Lei de Ação Popular, além de restringir o fornecimento de certidões, também limita a competência do juiz para exigí-las. O regimento do Arquivo Nacional estabelece que somente aceitará sob sua guarda documentos para depósito cujo prazo máximo de sigilo seja 25 anos,<sup>24</sup> tornando questionável o acesso a ações populares que tramitarem em segredo de justiça, aos processos arquivados referentes a família e, especialmente, que envolvam a segurança nacional. Este assunto tem sido também objeto de leis que tratam de questões militares e de relações exteriores, como por exemplo o decreto nº 79.099, de 6.1.1977, referente à salvaguarda de assuntos sigilosos, e o decreto nº 12.343, de 5.5.1948,<sup>25</sup> que aprova o regimento da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e estabelece a competência de seu arquivo histórico. Pelo seu caráter histórico, superadas as dificuldades administrativas, o acesso aos documentos do Itamarati — o que foge das preocupações deste nosso trabalho — tem provocado um dos mais acirrados debates da comunidade diplomática e de cientistas no Brasil. Antiga preocupação do emérito historiador brasileiro José Honório Rodrigues, só muito recentemente o Ministério das Relações Exteriores se

23. Ver lei nº 4.717, de 29.6.1965 (*Diário Oficial*, de 8.4.1974, republicação).

24. Ver art. nº 18.

25. Ver, também, decreto nº 94.327, de 13.5.1987, C.C. Portaria nº 580, de 13.5.1987.

propôs a enfrentar este problema que tem inibido a pesquisa histórica no Brasil, promulgando a portaria n.º 593, de 12 de outubro de 1988.<sup>26</sup>

Da mesma forma, a discussão do sigilo/acesso tem sido encamada com acentuada relevância pela Câmara dos Deputados, onde várias sessões são realizadas reservadamente, por disposição do próprio regimento, e também do Senado. Em 1982, a Câmara reduziu de cinquenta para trinta anos o prazo de proteção do sigilo parlamentar. No Senado, o acesso a este tipo de documento é remotíssimo, e o espírito dominante na Câmara dos Deputados é o de que eles não devem ser eliminados.<sup>27</sup> Segredo e acesso são antinormas de um mesmo problema, são lados da mesma moeda. Se o acesso é aberto, não existe sigilo; se o processo está sob sigilo de justiça ou não, existem limitações de acesso.<sup>28</sup>

Embora sejam temáticas de frequência moderna, principalmente com o desenvolvimento da informática, as leis de arquivo sempre trataram este tema com as devidas restrições históricas. O regulamento n.º 2, de 1838, já estabelecia, no seu art. n.º 10, que não era permitido retirar do Arquivo Público qualquer documento sob sua guarda, e ao mesmo tempo dispunha que, em razão de grave inconveniente, não seriam fornecidas certidões. O decreto n.º 1.580/1893 já falava em documentos de caráter reservado sobre os quais não se poderia dar certidões. O decreto n.º 16.036, de 14.5.1923, era mais explícito: "os papéis reservados não poderão ser consultados sem prévia e expressa autorização do Ministério da Justiça". Ainda mantendo esta mesma linha e de acordo com disposição de lei geral, no Itamarati só é permitida a presença de indivíduos de fora, em seu arquivo histórico, com autorização de seu ministro.<sup>29</sup>

Das recentes leis brasileiras, a única que define de modo restrito o acesso a documentos é o Decreto de Salvaguarda de Assuntos Sigilosos.<sup>30</sup> "Acesso é a possibilidade ou oportunidade de obter conhecimento de assunto sigiloso." O poder público no Brasil tem mantido uma política de informações que não permite o acesso ilimitado dos cidadãos aos seus fichários (...) embora concorde em dar informações sobre fichas individuais (...), procurando preservar informações restritas e exclusivas de interesse do Estado.<sup>31</sup> Esta mesma óptica predomina, também na legislação relativa aos serviços bancários, estabelecendo que as instituições financeiras mantenham segredo em suas operações ativas

26. Esta portaria basicamente fixa parâmetros para atualizar as normas que regem o acesso à documentação sob a guarda da Seção de Arquivo Histórico do Itamarati. Ver *Diário oficial*, de 28.12.1988 e também *Journal do Brasil*, de 22.2.1989, 1.º caderno (Cartas).

27. Ver *Folha de São Paulo*, de 26.3.1985, 1.º caderno, p. 12.

28. Ver João Almino, *O segredo e a informação — ética e política no espaço público*. São Paulo, Brasiliense, 1986.

29. Como observamos em nota anterior, esta questão poderá sofrer modificações por força da portaria n.º 594/88 que dispõe sobre Regimento da Comissão Permanente de Revisão do Arquivo Histórico do M.R.E.

30. Ver decreto n.º 79.099, de 6.1.1977, art. 2.º

31. Ver *O Globo*, de 4.10.1986, 1.º caderno, p. 6. Ver, também, lei n.º 4.341, de 13.6.1964, e também decreto n.º 96.876, de 29.9.1988.

e passivas e nos serviços prestados;<sup>32</sup> o mesmo ocorre na Lei de Entorpecentes.<sup>33</sup>

O anteprojeto de Lei de Arquivos<sup>34</sup> sugere uma posição significativamente aberta quanto ao acesso: "é assegurado o direito de livre acesso à pesquisa como referência a documentos ostensivos de arquivos permanentes". Se tal proposta prevalecer, os processos em segredo de justiça catalogados em arquivos permanentes poderiam tornar-se de conhecimento público. Todavia, também propõe que os arquivos sigilosos, ou que pela sua natureza tenham restrições de consulta em arquivos permanentes, sejam regulados por legislação especial que deverá estabelecer normas de acesso.<sup>35</sup>

O anteprojeto de Lei de Arquivos, ao admitir que ao Arquivo Nacional compete a supervisão do Sistema Nacional de Arquivos (Sinar), reconhece a organização autônoma não apenas dos arquivos dos poderes executivos, como também dos correntes, intermediários e permanentes dos diferentes poderes, e mesmo dos órgãos do Legislativo e do Judiciário. Pelo que se infere, em tese seria admissível a hipótese de que cada um dos poderes poderia estabelecer o seu arquivo.

O Sinar, instituído pelo decreto nº 82.308/79 (25.8.1978), além de absorver pela primeira vez em termos de legislação a estruturação conceitual de arquivos intermediários e permanentes (o que pressupõe o reconhecimento dos arquivos correntes) para órgãos públicos, fala, também, em disposição legal geral sobre arquivos dos poderes Legislativo e Judiciário da União, que poderiam integrar o Sinar. Isto nos permite afirmar que a legislação viabiliza não apenas a criação do Arquivo Judiciário da União — o que completa o regimento do Arquivo Nacional —, mas também arquivos judiciários estaduais, que poderiam se estruturar da mesma forma em correntes, intermediários e permanentes.

A Constituição brasileira de 5.10.1988, dentre todas as outras, é a que mais contribuições fornece ao acesso a informações (judiciais) reservadas, não porque preestabeleça políticas específicas para os arquivos judiciais, mas porque fixa regras gerais de proteção a documentos administrativos e históricos.<sup>36</sup> E, ainda, quanto ao interesse particular e coletivo, exceto aquelas que violem a segurança do Estado e da sociedade,<sup>37</sup> os arquivos judiciais não podem fugir

32. Ver lei nº 4.595, de 31.12.1964, art. 38, e §5.

33. Ver lei nº 6.368, de 21.10.1976. Assim está no seu art. nº 26: "Os registros, documentos ou peças de informação, bem como os atos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para a apuração dos crimes definidos nesta lei serão mantidos sob sigilo ressalvados para efeito exclusivo de atuação profissional as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial e do advogado na forma da legislação específica.

Parágrafo único: Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo."

34. Ver anteprojeto nº 4.895A/1984.

35. Ver art. 8º, § único.

36. Ver CF, art. 216, IV e § 2º.

37. Ver CF, art. 5º, item XXXIII.

à regra geral, o que significa que não apenas os particulares poderiam ter acesso às informações de seu próprio interesse, como também poderiam os cidadãos ter acesso às informações judiciais de interesse coletivo, especialmente aquelas que, organizadas ou unitariamente, sejam identificadas em documentos de valor patrimonial, desde que, é claro, não afetem a segurança do Estado e da sociedade.

Finalmente, com relação aos arquivos judiciais há que se considerar o indicativo constitucional que consagra a publicidade dos atos processuais como regra essencial do funcionamento judicial. Assim prescreve o texto constitucional no art. 5º, LX, que, fortalece a disposição vigente do C.P.C.: "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".<sup>38</sup>

Neste contexto, qualquer política para a organização dos arquivos judiciais ou para indicar critérios de eliminação de documentos judiciais deve considerar:

— a política para arquivos judiciários deve ser fixada a partir de objetivos predeterminados; ela não pode ser um fim em si mesma. Arquivar-se, tendo em vista a pesquisa histórica e o desenvolvimento dos estudos jurídicos. Resguardar a história nacional (por exemplo do crime, da propriedade, da liberdade etc.) implica, também, em identificar as variações de crimes e atos contra a vida, a propriedade, a liberdade, a sociedade e o Estado;

— as políticas para eliminação e guarda de documentos judiciais devem ter em vista não apenas a funcionalidade judiciária, mas especialmente resguardar as condições necessárias para se fazer justiça e se aplicar eqüanimente a lei.

— o incentivo à pesquisa jurídica e ao desenvolvimento arquivístico é que redefinirá os padrões de arquivamento e eliminação de documentos. A política de eliminação não pode estar associada ao volume de papéis e processos amontoados em corredores obscuros, mas ao reconhecimento, consolidação e desenvolvimento harmônico do Estado brasileiro.

#### Abstract:

The author analyses the legislation concerning to the protection of the documental and cultural inheritance, in Brazil, as well as the ways how judicial documents have been treated.

He emphasizes the lack of criterions to eliminate documents and the insufficiency of practices of microfilming documents. By other hand, he points out that a specific policy to judicial archives would be of great importance not only to the development of juridical studies and its application, but also to stimulate the research that would lead to the ransom of domains not much known of the national history.

38. Ver, conforme analisamos, Código de Processo Civil (lei nº 5.869, de 11.1.1973), art. nº 155 e Lei de Ação Popular (lei nº 4.717, de 29.6.1965), art. 1º, §§ 6º e 7º. Sobre esta matéria ver, também, o nosso texto base de conferência na VIII Jornadas Latino-Americanas de Metodologia do Ensino Jurídico — Santa Cruz do Sul, RS, Outubro de 1988. O habeas-data e a proteção à privacidade individual.

**Résumé:**

L'auteur analyse la législation relative à la protection du patrimoine culturel et documentaire au Brésil, ainsi que la façon dont se déroule le traitement des documents judiciaires. Il remarque l'absence de critères pour l'élimination des documents, de même que l'insuffisance des pratiques de microfilmage des documents judiciaires. D'autre part, il nous rappelle qu'une politique spécifique pour les archives judiciaires, serait d'une grande importance non seulement pour le développement des études juridiques et leur application, mais aussi pour stimuler la recherche qui mènerait au rachat de domaines méconnus de l'histoire nationale.